



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 349/90 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990

• **“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS”**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou, e eu, Prefeito
Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO PARTE
GERAL

TITULO I
Dos Tributos e das Normas Gerais

CAPÍTULO I
Dos Tributos em Geral

Art. 1º - Esta Lei institui o sistema tributário do Município e estabelece normas complementares de direito tributário, e a ele relativas e disciplina a atividade tributária do fisco municipal, respeitados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e do Código Tributário Nacional.

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- c) Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- d) Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC).

II - Taxas Municipais: a) Taxa de
Licença

- b) Taxas de Serviços Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Taxas de Serviços Públicos

III - Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO II

Do Sujeito Passivo e dos Responsáveis

Art. 3º - O sujeito passivo da obrigação tributaria será considera do: I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II - Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 4º - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do titulo de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

Art. 5º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra e responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominada ou ainda sob firma individual.

Art. 6º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional ou fundo de comércio, de indústria, ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento ou fundo adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade profissional tributada.
- II - Subsidiariamente, com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 7º - Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis.:

- I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório e ao principal do crédito tributário.

Art. 8º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados e com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º - Feita à convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 15 (quinze) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO III

Do Lançamento do Crédito Tributário e da Notificação

Art. 10 - O lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 11 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, no domicílio tributário, na sua pessoa, na do seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade ou dúvida da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa do seu recebimento.

Art. 12 - Será sempre de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para pagamento ou para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, neste Código.

Art. 13 - A notificação de lançamento conterà:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - O endereço do imóvel tributado ou do local do serviço prestado;
- II - O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - A denominação do tributo, o mês ou o exercício a que se refere;
- IV - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - O prazo para recolhimento;

Art. 14 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 15 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão do Crédito Tributário e do Parcelamento

Art. 16 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do débito tributário, observadas as seguintes condições:

- I - Não se concederá parcelamento relativo a débitos incidentes sobre terrenos não edificados;
- II - O número de prestações não excederá a 12 (doze) e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- III - O saldo devedor será atualizado monetariamente, com base no disposto nesta Lei no capítulo próprio;
- IV - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança judicial sem direito a novo parcelamento.

Art. 17 - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

- I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício ou de terceiro em benefício daquele;
- II - Sem imposição de outras penalidades nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º - O requerimento subscrito na forma do “caput” do artigo 16, constitui confissão irrevogável da dívida.

Art. 18 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 19 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 20 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 21 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou em medida cautelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO 1ª

Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 22 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 23 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 24 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

SEÇÃO 2ª

Do Atraso de Pagamento

Art. 25 - O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I - O principal será atualizado monetariamente, com base no disposto nesta Lei no capítulo próprio;

II - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados: a) Multas na seguinte proporção:

Para recolhimento espontâneo antes da ação fiscal:

- 10% (dez por cento) se o atraso for de até 15 (quinze) dias; - 20% (vinte por cento) se o atraso for de mais de 15 (quinze) dias;

- 30% (trinta por cento) se o atraso for superior a 30 (trinta) dias.

Para recolhimento, havendo ação fiscal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 50% (cinquenta por cento) se o atraso for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sem interposição de recurso;
- 100% (cem por cento) nos demais casos.

SEÇÃO 3ª

Da Restituição

Art. 26 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face de legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transparência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esta expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 27 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 28 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos itens I e II do artigo 26, da data de extinção do crédito tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Na hipótese do item III do artigo 26, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 29 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intervenção validamente feita ao representante da Fazenda municipal.

Art. 30 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Art. 31 - A importância será restituída dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir se então, além da atualização monetária da quantia em questão, na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 32 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

SEÇÃO 4ª

Da Compensação

Art. 33 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO 5ª

Da Transação

Art. 34 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I - O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior à Unidade Fiscal do Município;
- II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o Município; **SEÇÃO 6ª**

Da Remissão

Art. 35 - Fica o prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

- I - Notória e comprovada pobreza do contribuinte à época do lançamento;
- II - Calamidade pública que leve o contribuinte à condição do item anterior.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO 7ª

Da Decadência

Art. 36 - O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória Indispensável ao lançamento;

II - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do parágrafo único no artigo 38 no tocante a apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

SEÇÃO 8ª

Da Prescrição

Art. 37 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal ou por edital feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

I - Durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

II - A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 38 - Ocorrendo à prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO 9ª

Da Extinção por Decisão Administrativa ou Judicial

Art. 39 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em rendas a favor do Município, conforme for o resultado da discussão.

Art. 40 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
- II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

Parágrafo Único - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuara o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 19.

CAPITULO VI

Da Exclusão do Crédito Tributário

SEÇÃO 1ª

Da Exclusão

Art. 41 - A exclusão do Crédito Tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO 2ª

Da Isenção

Art. 42 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente e não alcança as taxas.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

SEÇÃO 3ª

Da Anistia

Art. 43 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com todos os acréscimos legais.

Art. 44 - A concessão da anistia implica perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

§ 1º - Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo a não ser quando previsto na lei que concedê-la.

§ 2º - A anistia não gera direito a qualquer restituição de valores já recolhidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO 1ª

Da Intenção do Responsável

Art. 45 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

SEÇÃO 2ª

Das Proibições ao Devedor

Art. 46 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas, para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO 3ª

Da Reincidência

Art. 47 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO 4ª

Da Denúncia Espontânea



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia de infração, ficando excluída a respectiva multa isolada, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios a Administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

SEÇÃO 5ª

Das Multas Isoladas

Art. 49 - Serão Punidas:

- I - Com multa isolada equivalente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.
- II - Com multa isolada equivalente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

SEÇÃO 6ª

Dos Crimes de Sonegação Fiscal

Art. 50 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;
- III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

SEÇÃO 7ª

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 51 - O contribuinte que houver cometido infrações punidas em grau máximo ou violar constantemente leis e regulamentos municipais ou prestar informações infíeis para a apuração de débitos fiscais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei será aplicado mediante determinação do Prefeito, estabelecendo as modalidades em cada caso, por Portaria.

TITULO II

Do Procedimento Fiscal Tributário

CAPITULO I

Da Administração Tributária

SEÇÃO 1ª

Da Consulta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52 - Ao contribuinte ou responsável e assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência as normas aqui estabelecidas.

Art. 53 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos Indispensáveis ao entendimento da situação do fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 54 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributaria ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado.

Art. 55 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 56 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvando o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa, sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 57 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração futura do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKE
ESTADO DE MINAS GERAIS

importâncias que, se indevidas, serão restituídas tanto o valor principal como os acessórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 58 - A autoridade administrativa conforme artigo 11, dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, cabendo ainda recurso administrativo a Segunda Instância na forma do artigo 117 desta lei.

SEÇÃO 2ª

Da Fiscalização

Art. 59 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado em mais 30 (trinta) dias, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal ou em 60 (sessenta) dias por despacho do Prefeito.

Art. 60 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes, isentas ou anistiadas.

Art. 61 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

- I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, mediante notificação preliminar com prazo máximo de 10 (dez) dias para Cumprimento, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações que serão datilografadas e assinadas em forma de depoimento.
- II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 62 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão ou deturpação de formalidades legais com intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada a Administração o arbitramento dos diversos valores, aproveitando-se no que couber o conteúdo da escrita.

Art. 63 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 64 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

I - Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco;

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 65 - Independentemente do disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização, ficando o informante sujeito às sanções administrativas cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidades da legislação pertinente.

Art. 66 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributaria.

SEÇÃO 3ª

Das Certidões

Art. 67 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 68 - A certidão será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, sujeito as sanções administrativas cabíveis.

Art. 69 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de credito:

- I - não vencido;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora e avaliação de bens suficientes para garantir o débito;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa;

Art. 70 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazendo Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados e cuja ressalva deve constar da certidão.

Art. 71 - O Município não celebrará contrato ou concessão, não aceitará proposta em concorrência pública, não concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta do loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 72 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário, multas, atualização monetária e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO 4ª

Da Dívida Ativa Tributária

Art. 73 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos bem como quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa Tributária, enquanto não forem decididos definitivamente a impugnação, a consulta, a defesa ou os recursos.

§ 3º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 5º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 74 - As multas por infrações de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa Tributária e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de qualquer recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 75 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa Tributária, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, atualização monetária e juros de mora.

Art. 76 - A inscrição da Dívida Ativa Tributária, será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e devera conter o nome do devedor e dos coresponsáveis e, quando possível seu domicílio ou residência; origem e natureza do débito; a quantia devida; a data e número de inscrição; número do processo administrativo ou de auto de infração, quando dele se originar a dívida; e o exercício, ou período a que se referir.

Art. 77 - Mediante despacho do Chefe do Setor poderá ser inscrito, no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda.

Art. 78 - A inscrição da Dívida Ativa Tributária basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes.

Art. 79 - Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II- de contribuintes que comprovadamente hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que exprimam valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado ex-officio requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou a ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 80 - A Dívida Ativa Tributária será cobrada por procedimento amigável ou judicial, segundo o interesse do município.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao setor ou órgão encarregada da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver o ajuizamento, o setor ou órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável dos débitos.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando tributárias poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 81 - As certidões da Dívida Ativa Tributária, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 76, além da indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 82 - O recolhimento do debito considerado Dívida Ativa Tributária far-se-á a vista de guia, em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo chefe do setor ou órgão que efetuar a cobrança.

Art. 83 - Salvo os casos autorizados em lei, e absolutamente vedada a concessão de descontos, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa Tributária, ainda que não tenha sido realizada a inscrição.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPITULO II

Do Processo Fiscal Tributário

SEÇÃO 1ª



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Impugnação do Lançamento

Art. 84 - A impugnação, no prazo previsto no artigo 12, terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionara:

- a) a autoridade julgadora a quem e dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art. 85 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura, ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 86 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 87 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito na forma do artigo 31.

SEÇÃO 2ª

Do Auto da Infração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 88 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na Legislação Tributaria serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, a aplicação ao infrator da pena correspondente ao referido dano.

Art. 89 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá entre outros elementos:

- I - o local, a data e hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que definir a infração e a cominação da respectiva penalidade.
- V - a referência aos documentos que serviram de base a lavratura do auto;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e atualização monetária se for o caso.
- VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstancia de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argüida, nem sua recusa agravara a infração ou anulará o auto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 90 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverão constar relato dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apresentados ou apreendidos de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 91 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário as penalidades do item 1 do art. 49.

Art. 92 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contadas da respectiva lavratura, o valor das multas isoladas exceto as moratórias será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 93 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa devidamente fundamentado.

SEÇÃO 3ª

Do Termo de Apreensão

Art. 94 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 95 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome, endereço e assinatura do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 96 - A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 97 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 98 - Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO 4ª

Da Representação

Art. 99 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 100 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos dessas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Art. 101 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

SEÇÃO 5ª

Da Defesa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 102 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do auto de infração ou de apreensão, mediante defesa por escrito alegado toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 103 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 104 - A defesa será dirigida ao Chefe do Setor Fiscal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal e deverá ser acompanhada de todos elementos que lhe servirem de base.

Art. 105 - Anexada a defesa, o auto de infração ou o termo de apreensão, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do Chefe do Setor Fiscal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 106 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 107 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO 6ª

Das Diligências

Art. 108 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A autoridade administrativa designará por indicação do Prefeito, o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 109 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto autorizado por escrito ou representante legal, e as alegações que fizer em forma de depoimento serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 110 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO 7ª

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 111 - As impugnações à lançamentos, as consultas e as defesas de autos de infração e os termos de apreensão serão decididos, em Primeira Instância Administrativa, pelo Chefe do Setor Fiscal designado pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou da defesa respeitado o disposto no artigo 113 deste Código.

Art.112 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo: I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais ou de bens apreendidos;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 113 - Findo o prazo para produção de provas, se tal prazo for concedido, ou perempto o direito de apresentar qualquer defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 114 - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas a partir das quais iniciarão os novos prazos previstos nos artigos 111, parágrafo único e 113 desta lei.

Art. 115 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

Art. 116 - São definitivas as decisões de Primeira Instância uma vez esgotado o prazo legal para a interposição de recurso, salvo se sujeitos recurso de ofício.

SEÇÃO 8ª

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 117 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20

(vinte) dias a contar da notificação da decisão quando a ele contrária no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, de Primeira Instância imediatamente e na própria decisão, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município desde que a importância em litígio exceda A 10 (dez) vezes o valor da unidade fiscal.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 118 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação da decisão as modalidades previstas para a Primeira Instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, o interessado poderá propor ação judicial declaratória para decidir a questão.

Art. 119 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 120 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

SEÇÃO 9ª

Da Contagem e dos Prazos

Art. 121 - São definitivas na esfera administrativa as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de outro recurso.

SEÇÃO 10ª

Do Trânsito em Julgado e Decisão Administrativa Definitiva

Art. 122 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

SEÇÃO 11ª

Da Contagem e dos Prazos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 123 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

TÍTULO III

Da Unidade Fiscal do Município (U.F.M.) e da Atualização Monetária

CAPÍTULO I

Da Unidade Fiscal do Município (U.F.M.)

Art. 124 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município com a sigla U.F.M. para ser aplicada na forma dos artigos seguintes.

Art. 125 - A Unidade Fiscal do Município será fixada por decreto do Executivo Municipal em dezembro de cada ano, para ser aplicada no mês de janeiro do ano seguinte e será atualizada monetariamente para fins de aplicação nos meses de fevereiro de dezembro subsequente, na forma do artigo adiante.

Art. 126 - A atualização monetária da Unidade Fiscal do Município prevista no artigo anterior, será calculada, tendo como referencial de indexação o B.T.N. (Bônus do Tesouro Nacional), com a sigla B.T.N., da seguinte forma: divide-se o valor da Unidade Fiscal do Município do mês de janeiro de cada ano pelo valor do B.T.N. deste mesmo mês, encontrando-se a quantidade de B.T.N. mensal do aludido mês de janeiro; de fevereiro a dezembro multiplica-se a quantidade de B.T.N. encontrando-se pelo resultado, o valor da Unidade Fiscal do Município do mês recreativo.

Parágrafo Único - A fixação da Unidade Fiscal exceto a prevista, para vigorar em janeiro de 1991 não poderá ser inferior àquela fixada para o mês de janeiro do ano anterior, acrescida da atualização



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

monetária dos últimos 11 (onze) meses calculada pelas variações do B.T.N. (Bônus do Tesouro Nacional) na forma do artigo 125 e 126 desta Lei.

Art. 127 - Todo e qualquer crédito tributário inclusive oriundos de lançamentos, multas isoladas ou monetárias, e, quaisquer outros tributos serão a época de sua constituição, convertidos na respectiva quantidade de Unidade Fiscal do Município dividindo-se o valor do crédito tributário em moeda corrente pelo valor da Unidade Fiscal do Município vigente na data da conversão.

Art. 128 - Todas e quaisquer avaliações de imóveis, inclusive para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U.) e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (I.B.T.I.), também terão os seus valores monetários convertidos na quantidade de Unidades Fiscais do Município dividindo-se os mencionados valores das avaliação pelo valor da Unidade Fiscal do Município vigente na data das referidas avaliações.

CAPÍTULO II

Das Atualizações Monetárias

SEÇÃO 1ª

Da Atualização Monetária Mensal

Art. 129 - A qualquer época, dentro do mesmo exercício, em que for necessária a apuração do apuração do valor atualizado do crédito tributário ou avaliação previstos nos artigos 127 e 128 multiplicar-se-á a quantidade de Unidades Fiscais do Município vigente no mês da apuração do crédito tributário ou da avaliação, encontrando-se desta forma o valor atualizado do crédito tributário ou da avaliação a ser utilizada.

SEÇÃO 2ª

Da Atualização Anual

Art. 130 - No encerramento de cada exercício ou seja, até o dia 31 de dezembro todos os créditos constituídos por lançamentos ou por lançamentos ou por autos de infração, inscritos ou não na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

dívida ativa, serão convertidos em quantidade de B.T.N.s (Bônus do Tesouro Nacional), dividindo-se o seu valor monetário pelo valor do B.t.N. do mês de dezembro do respectivo ano e serão cobrados pelo seu valor em B.T.N.s não mais sendo vinculados a Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO 3ª

Dos Débitos Anteriores a Instituição da B.T.N.

Art. 131 - Aos débitos não prescritos e constituídos ou lançados anteriormente a instituição do B.T.N. serão aplicados as normas deste título com as aplicações das normas de atualizações monetárias baseadas nas variações das O.R.T.N.s (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) e O.T.N.s (Obrigações do Tesouro Nacional) obedecidas as devidas adaptações, inclusive com relação às modificações da moeda nacional.

TÍTULO IV

Dos Cadastros Fiscais e das Avaliações

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Cadastros

SEÇÃO 1ª

Das Disposições Gerais

Art. 132 - Os Cadastros Fiscais da Prefeitura compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II- o cadastro dos produtores, industriais, comerciantes e outros;
- III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;
- IV - o cadastro dos vendedores de combustíveis.

SEÇÃO 2ª

Do Cadastro Imobiliário e das Avaliações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 133 - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos existentes nas áreas urbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas nas forma dos artigos 190 e 191, desta Lei bem como os imóveis rurais.
- b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizadas na forma dos artigos 190 e 191, deste Código.

Art. 134 - O Cadastro Imobiliário servirá para apurar e registrar o valor venal bem como as alterações de todos os bens imóveis existentes no município sujeitos ou não ao pagamento do I.P.T.U. e do I.T.B.I., sendo vedadas quaisquer avaliações diferenciadas para cada um destes impostos.

Art. 135 - A inscrição de todos os imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

- a) pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- b) por qualquer dos condôminos;
- c) pelo compromissário comprador;
- d) “ex-officio”, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição ou alteração deixar de ser feito no prazo regulamentar;
- e) pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 136 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura e no prazo aprovados em regulamento.

Parágrafo Único - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda para as necessárias verificações.

Art. 137 - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 138 – Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante, não sendo possível a distinção, se-lo-ão pelo logradouro de maior testada.

Art. 139 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstancia, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 140 – Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela prefeitura deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 141 – Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no prazo previsto em regulamento, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro imobiliário.

Art. 142 – Serão passíveis da multa prevista nesta lei os responsáveis que, diretamente ou por seus representantes legais preencherem impressos de inscrição em desacordo, com os elementos constantes do título de propriedade ou suas subseqüentes alterações.

Art. 143 – Expirado o prazo fixado para preenchimento e entrega da ficha de inscrição à repartição competente, e depois de certificar na ficha respectiva não haver comparecido para preenche-la o responsável ou seu representante legal, o órgão competente a preencherá “ex-officio”, com os elementos de que dispuser e mediante vistoria de verificação por servidor ou autoridade designada pelo Prefeito para exercer este mister bem como o de servir como avaliador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 144 – Não se conformando o contribuinte com a avaliação procedida nos termos do artigo anterior, a ficha será encaminhada a uma Comissão Revisora com fundamentação firmada pelo avaliador, se for requerido pelo interessado.

Art. 145 – A Comissão Revisora será criada em regulamento e poderá desdobrar-se em subcomissões, a fim de que o trabalho, que lhe cabe, possa completar-se, no mais curto prazo.

Art. 146 – Deverão ser, obrigatoriamente, comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, todas as ocorrências, verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais, ressalvado o disposto no artigo 141.

Art. 147 – Concedido o “habite-se” a prédio novo, ou aceitas as obra de prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição, no Cadastro Imobiliário, notificando-se o proprietário ou seu representante legal na forma prevista nesta Lei.

Art. 148 – Os valores venais dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário serão convertido em unidades Fiscais do Município pelo valor consignado na data da ficha de inscrição ou alteração e serão atualizadas monetariamente, obedecendo-se os critérios previstos nos artigos 124 a 131 no que couber.

Art. 149 – Procedida nova avaliação em virtude de alterações, reclamações, denúncia de terceiros ou “ex-officio” poderá esta nova avaliação ter resultado válido para aumentar ou diminuir o valor venal do imóvel avaliado.

Art. 150 – Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 151 – O poder Executivo editará Decreto regulamentar do Cadastro Imobiliário considerando para as avaliações os seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) Quanto aos lotes: área, localização, urbanismo, acidentes geográficos (limítrofes ou próximos), proximidade do centro comercial, industrial ou residencial, acidentalidade, formato (regular ou irregular), destinação (quando não edificado), situação (de esquina, encravado, mais de duas frentes ou toda a quadra), topografia (aclive, declive, ou plano), nível (ao nível, acima ou abaixo), característica do solo (normal, rochoso, arenoso, alagadiço);

b) Quanto a edificação: destinação (religiosa, assistência pública, administração pública, residencial, comercial, industrial e outros), tipos de tração pública, residencial, comercial, industrial e outros), tipos de construção (isolada, conjugada, casa, apartamento, sala de edifício, galpão, telheiro, barracão), conservação (ótima, boa, regular, má, péssima), estrutura (adobe, tijolo, madeira, concreto, metálica, mista e outros), acabamento (luxo, ótimo, bom, regular, mau, péssimo), instalação elétrica (sem, externa, embutida), cobertura (telha, laje, telha e laje, amianto, metálica, palha e outros), piso (terra, tijolo, cimento, taco, madeira, cerâmica, especial), revestimento (interno, externo, sem, reboco, massa, especial, outros), acabamento interno e/ou externo (sem, caiação, pintura simples, pintura lavável, especial), forro (sem, esteira, madeira, laje, gesso especial), área e idade, instalação sanitária (sem, externa, interna, mais de uma).

§ 1º – Qualquer elemento que puder influir na avaliação deverá ser consignado na ficha de inscrição cadastral, bem como será considerado, de ofício, na apuração do valor venal.

§ 2º – Para organizar, ou proceder a revisão de cadastro já existente, ou se necessitar de parecer especializado o Poder Executivo poderá contratar pessoa ou firma especializada na elaboração destes trabalhos.

SEÇÃO 3ª

Do Cadastro dos Produtores Industriais, Comerciantes e Outros

Art. 152 – Para efetivar a inscrição no Cadastro dos Produtores Industriais, Comerciantes e outros, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada estabelecimento, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura no prazo aprovado em regulamento.

§ 1º – A ficha de inscrição deverá conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – o nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- II – localização do estabelecimento, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso;
- III – espécie principal e acessórios da atividade;
- IV – área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento;
- V – nome dos sócios, nas sociedades de responsabilidade ilimitada e por quotas, com indicação dos diretores e gerentes e, nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis;
- VI – outros dados previstos em regulamento.

§ 2º – A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- I – quanto a estabelecimentos novos ou no início da atividade profissional antes da respectiva abertura do estabelecimento ou exercício da atividade;
- II – quanto aos já existentes, dentro do prazo previsto em regulamento.

Art. 153 – Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para efeitos de tributação municipal dos impostos e taxas, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelos tributos, pela legislação municipal e regulamentos.

Parágrafo Único – Entende-se por outros todos aqueles contribuintes da taxa prevista nos artigos 281 e seguintes, sendo que também ficam sujeitos a regras do artigo 152.

Art. 154 – A cessação ou quaisquer alterações das atividades ou do estabelecimento serra comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo Único – A baixa no Cadastro será feita após constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos devidos pelo exercício da atividade.

Art. 155 – Para os efeitos desta seção considera-se estabelecimento fixo ou não o local de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial, ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que não ser trate de mera prestação de serviço.

Art. 156 – Decorridos os prazos previstos nesta seção, sem haverem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

os responsáveis promovido sua inscrição no cadastro, ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente “ex-officio”, a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 157 – Observadas as condições estabelecidas em posturas municipais, só após a entrega da ficha de inscrição, de que trata esta seção, sua revisão pelo órgão competente no sentido de atestar a exatidão das declarações nela feitas, e o pagamento da taxa de licença correspondente, é que fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

Art. 158 – Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de qualquer declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 159 – O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo número de inscrição fornecido pela Prefeitura, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 160 – Na inexistência de estabelecimento fixo a inscrição será única, pelo local do exercício da atividade.

Art. 161 – A ocorrência de fatos ou circunstância que possam afetar o lançamento do tributo e/ou alterar os dados apresentados na inscrição, deverão ser comunicados pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias da ocorrência.

§ 1º – Quando se tratar de venda, transferência de estabelecimento, de mudança de ramo ou do encerramento de atividade a comunicação devera ser feita dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência do fato ou circunstância que possa afetar o lançamento do tributo.

§ 2º – A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Do Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 162 – Para efetivar a inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza é o responsável obrigado a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada estabelecimento, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura no prazo aprovado em regulamento.

§ 1º – A ficha de inscrição deverá conter:

- I – nome, razão social ou denominação, se houver, sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- II – localização do estabelecimento, se houver, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso;
- III – espécie principal e acessório da atividade;
- IV - área do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento se houver;
- V – nome dos sócios, nas sociedades civis de prestação de serviços com indicação dos diretores e gerentes.
- VI – outros dados previstos em regulamento.

§ 2º – A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- I – quanto a estabelecimentos novos ou no início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou início do exercício da profissão;
- II – quanto aos já existentes, dentro do prazo previsto em regulamento.

Art. 163 – Entende-se por Prestadores de Serviços, para efeitos de tributação municipal dos impostos e taxas, aquelas pessoas físicas (profissionais autônomos ainda que ambulantes), ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelos tributos, pela legislação municipal e regulamentos.

Art. 164 – A cessação das atividades profissionais, ou de estabelecimento, será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo Único – A baixa no Cadastro será feita após constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos devidos pelo exercício da profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 165 – Para os efeitos desta seção considera-se estabelecimento fixo ou não o local de exercício de qualquer atividade de prestação de serviços, ou similar em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 166 – Decorridos os prazos previstos nesta seção, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no cadastro, ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente “ex-officio”, a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 167 – Observadas as condições estabelecidas em posturas municipais, só após a entrega da ficha de inscrição, de que trata esta seção sua revisão pelo órgão competente no sentido de atestar a exatidão das declarações nela feitas, e o pagamento da taxa de licença correspondente, é que se fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

Art. 168 – Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de qualquer declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 169 – O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo número de inscrição fornecido pela prefeitura, o qual deverá constar de quaisquer documentos inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 170 – Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição, será única pelo local de prestação de serviço.

Art. 171 – A ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do tributo e/ou alterar os dados apresentados na inscrição, deverão ser comunicados pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias da ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – Quando se tratar de venda, transferências de estabelecimentos, de mudança de ramo ou do encerramento de atividades a comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 2º – A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais em caso de omissão do contribuinte.

SEÇÃO 5ª

Do Cadastro dos Vendedores de Combustíveis a Varejo

Art. 172 – Para efetivar a inscrição no Cadastro de Vendedores de Combustíveis a varejo é o responsável obrigado a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada estabelecimento, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura no prazo aprovado em regulamento.

§ 1º – A ficha de inscrição deverá conter:

- I – nome, razão social ou denominação, se houver, sob cuja responsabilidade deva funcionar ou ser exercida a atividade;
- II – localização do estabelecimento, se houver, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso;
- III – espécie principal e acessórias da atividade;
- IV – área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pela venda de combustíveis;
- V – nome dos sócios, nas sociedades de responsabilidade ilimitada e por quotas com indicação dos diretores e gerentes e, nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis;
- VI – outros dados previstos em regulamento.

§ 2º – A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita;

- I – quanto a estabelecimentos novos ou no início da atividade profissional, antes da respectiva abertura do estabelecimento ou início do exercício da atividade;
- II – quanto aos já existentes, dentro do prazo previsto em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173 – Entende-se por vendedores de combustíveis, para efeitos de tributação municipal dos impostos e taxas, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelos tributos, pela legislação municipal e regulamentos.

Art. 174 – A cessação das atividades, ou de estabelecimento, será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo Único – A baixa no Cadastro será feita após constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos devidos pelo exercício da atividade.

Art. 175 – Para os efeitos desta seção considera-se estabelecimento fixo ou não o local de exercício da atividade, ou similar em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de resistência.

Art. 176 – Decorridos os prazos previstos nesta seção, sem havem os responsáveis promovido sua inscrição no cadastro, ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente “ex-officio”, a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 177 – Observadas as condições estabelecidas em posturas municipais, só após a entrega da ficha de inscrição, de que trata esta seção, sua revisão pelo órgão competente no sentido de atestar a exatidão das declarações nela feitas, e o pagamento da taxa de licença correspondente, é que se fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

Art. 178 – Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de qualquer declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 179 – O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição fornecido pela Prefeitura, o qual deverá constar de quaisquer documentos inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 180 – Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 181 – A ocorrência de fatos ou circunstância que possam afetar o lançamento do tributo e/ou alterar os dados apresentados na inscrição, deverão ser comunicados pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias da ocorrência.

§ 1º – Quando se tratar de venda, transferências de estabelecimentos, de mudança de ramo ou do encerramento de atividade a comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 2º – A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais no caso de omissão do contribuinte.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos Diversos Tributos e dos Anexos

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Impostos, das Taxas, da Contribuição de Melhoria e dos Anexos

Art. 182 – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município ou em zona equiparada.

Art. 183 – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constante da lista do Artigo 207 por empresa, firma individual ou profissional autônomo.

Art. 184 – O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, incide sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território deste Município.

Art. 185 – O Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Imóveis incide sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e também cessão de direitos à sua aquisição, bem como sobre os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direito deles decorrentes.

Art. 186 – As taxas municipais são:

- a) taxas de licença, exigidas em razão do exercício do poder de polícia do Município.
- b) taxas de serviços administrativos, exigidas pela apresentação de petições e documentos dependentes de apreciação, por providências ou despachos das autoridades municipais, lavraturas de termos, averbações, bem como a prestação de serviços públicos administrativos afetos estritamente ao peculiar interesse do Município ou a cargo das autoridades municipais.
- c) taxas de serviços públicos exigidas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 187 – A contribuição de melhoria é exigida quando da realização de obras públicas.

Art. 188 – Os anexos, de I ao VI contém as tabelas que ficam integradas a presente Lei, com as formas dos cálculos dos tributos previstos neste Código.

TÍTULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U.)

CAPÍTULO I

Da Hipótese de Incidência e do Sujeito Passivo

SEÇÃO 1ª

Da Hipótese de Incidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 189 – A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é sobre a propriedade, domicílio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único – O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 190 – Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal, onde existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º – Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona acima referida.

§ 2º – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e unicamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 191 – O bem imóvel para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

- § 1º – Considera-se terreno o bem imóvel:
- a) sem edificação;
 - b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
 - c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
 - d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º – Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 192 – A incidência do imposto independe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel;
- II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel; III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

2ª SEÇÃO

Do Sujeito Passivo

Art. 193 – Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel, seja pessoa física ou jurídica.

§ 1º – Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este, dentre àqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º – Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele esta isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel seja cessionário, posseiro, inquilino ou ocupante a qualquer título.

§ 3º – O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 194 – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por eles o alienante, ressalvado o disposto no item V do artigo 203.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo, Alíquota, Lançamento e Arrecadação

SEÇÃO 1ª



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Base de Cálculo

Art. 195 – A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 196 – O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – tratando-se de prédio, pelos critérios estabelecidos nos artigos

128, e 133 ao 151 desta Lei, somado o resultado ao valor do terreno;

II – tratando-se de terreno sem edificações, levando-se em consideração os mesmos critérios do item anterior no que couber.

Parágrafo Único – Quando em um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme regulamento.

Art. 197 – Será atualizado pelo Poder Executivo anualmente antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta as normas vistas nos artigos 128, 129 e 133 ao 151 deste Código.

SEÇÃO 2ª

Da Alíquota

Art. 198 – No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – 1% (hum por cento), tratando-se de terreno;

II – 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio;

SEÇÃO 3ª

Do Lançamento

Art. 199 – O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual, sempre no mês de fevereiro e distinto, um para cada imóvel ou entidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – Lançado o Imposto em fevereiro de cada ano, e convertido em Unidade Fiscal do Município, o Poder Executivo poderá determinar data posterior para o recolhimento, desde que obedeça os critérios de atualização monetária, de modo a não reduzir o valor do poder aquisitivo do imposto lançado. O prazo para pagamento não deve exceder a 31 de maio.

§ 2º – O lançamento será procedido, na hipótese do condomínio:

- a) quando “pró-indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando “pró-indiviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 200 – Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários a fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 204 desta Lei.

Art. 201 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO 4ª

Da Arrecadação

Art. 202 – O imposto será pago de uma só vez ou poderá ser pago parceladamente, na forma e prazos se forem definidos em regulamentos.

§ 1º – O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará de desconto se assim for admitido pelo Executivo em regulamento.

§ 2º – O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas, com os acréscimos pelo atraso na forma desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

Das Isenções

Art. 203 – Fica isento do Imposto o bem imóvel:

- I – pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias;
- II – pertencente a agremiação desportiva licenciada quando utilizado efetivo e habitualmente no exercício de suas atividades sociais e filiada a Associação Esportiva do Estado.
- III – pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV – pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Parágrafo Único – Aplica-se nesta seção os demais casos previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 204 – Serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento sobre o valor do imposto as seguintes infrações:

- I – o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações das já existentes que possam alterar o valor venal do imóvel.
- II – erro ou omissão bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN)

CAPÍTULO I

Da Hipótese de Incidência e do Sujeito Passivo

SEÇÃO 1ª

Da Hipótese de Incidência

Art. 205 – A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviços constantes da lista do artigo 207, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único – A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo neste Município quando o serviço aqui for prestado, mesmo que o prestador seja domiciliado ou tenha sede em outro município.
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 206 – Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local de prestação de serviço:

- I – o do estabelecimento prestador se este não for localizado fora deste Município.
- II – na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador, ressalvado o disposto na alínea “a” do parágrafo único do artigo 205 desta Lei.

Parágrafo Único – Na hipótese do Serviço ser aqui prestado, o imposto será devido neste Município mesmo que o estabelecimento seja localizado em outro município.

Art. 207 – Sujeitam-se aos Impostos os serviços de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1 – Médicos, inclusive análise, clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 – Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens: 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregos.
- 6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 – Médicos veterinários.
- 8 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 – Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 – Limpeza de chaminés.
- 19 – Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 – Assistência técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 – Traduções e interpretações.
- 27 – Avaliação de bens.
- 28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 – Execução, por administração, empreitada e subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 – Demolição.
- 33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 – Florestamento e reflorestamento.
- 36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 – Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 42 – Administração de bens de terceiros e de consórcio.
- 43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer
(exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, e
imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 – Despachantes.
- 51 – Agentes de propriedade industrial.
- 52 – Agentes de propriedade artística ou literária.
- 53 – Leilão.
- 54 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 55 – Armazenamento, depósito, carga descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central.
- 56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 – Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores,
dentro do território do município.
- 59 – Diversões públicas:
 - a) cinemas, “táxi-dancings” e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposição, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos, que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 – Distribuição de venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 63 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 – Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 – Funerais.
- 80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 – Tinturaria e lavanderia.
- 82 – Taxidermia.
- 83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 84 – Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem (interna, externa e especial), suprimento de água, serviço acessório; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 – Advogados.
- 88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 – Dentistas.
- 90 – Economistas.
- 91 – Psicólogos.
- 92 – Assistentes sociais.
- 93 – Relações públicas.
- 94 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com porte de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).

- 96 – Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 – Comunicações telefônicas e de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído o preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 99 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

SEÇÃO 2ª

Do Sujeito Passivo

Art. 208 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da lista de serviços prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 209 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído no regime de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I – o prestador do serviço for empresa sem estabelecimento neste Município ou não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo seu nome, endereço e número de inscrição no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza neste Município.
- II – o serviço for prestado em caráter pessoal, e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza neste Município.
- III – o prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – o serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do imposto neste Município.

Art. 210 – A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo mas enquanto não regulamentada aplica-se o artigo anterior.

Art. 211 – Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I – EMPRESA – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II – PROFISSIONAL AUTÔNOMO – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem dependência jurídica, econômica ou hierárquica exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III – SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nesta Lei, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe e no cartório de registro e sem vinculação empregatícia.
- IV – TRABALHADOR AVULSO – aquele que exercer atividade de caráter eventual isto é, fortuito, casual, incerto sem continuidade, sem dependência hierárquica e sem vinculação empregatícia.
- V – TRABALHO PESSOAL – aquele, material ou intelectual, executando pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI – ESTABELECIMENTO PRESTADOR – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo, da Alíquota, do Lançamento

SEÇÃO I

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 212 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o anexo I desta Lei.

§ 1º – Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, o valor do imposto será o determinado na tabela do anexo I.

§ 2º – Sujeitam-se ao imposto calculado sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior, cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome dela, embora assumindo responsabilidade pessoal, nas sociedades civis de profissionais constituídas das seguintes atividades:

- I – médicos, inclusive análises clínicas, eletricamente médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- II – enfermeiros, obstetras ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- III – contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- IV – agentes da propriedade industrial;
- V – advogados;
- VI – engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- VII – dentistas;
- VIII – economistas; IX – psicólogos;

Art. 213 – Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a tabela do anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 214 – Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços o imposto será calculado aplicando-se a tabela do anexo I no que for estabelecida para cada atividade.

Parágrafo Único – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação do item da tabela mais elevado.

Art. 215 – Na hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade gravada com o item mais elevado da tabela.

Art. 216 – Preço do serviço é a receita bruta e ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros com exceção do fornecimento de mercadorias previstos nos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69 da lista de serviço constante do artigo 207 desta lei.

§ 1º – Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja faturado ou não.

§ 2º – Constituem parte integrante do preço:

- I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II – os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º – Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados e lançados no documento fiscal.

§ 4º – Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça arbitrado pela fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 217 – Na prestação de serviços que se referem os itens 31 a 34 da lista o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: a) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto;

b) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; § 1º – A dedução referida no item b deste artigo só será admitida, relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

I – escoras, andaimes, torres e forma;

II – ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

III – materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obra antes de sua efetiva utilização;

IV – materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

§ 2º – A dedução referida no item “a” do caput não será admitida quando as subempreitadas forem:

I - realizadas por profissionais autônomos; II – executados por sociedades civis de profissionais; III – executados depois de habite-se.

§ 3º – São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas:

I – cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à prefeitura identificação do emitente e do destinatário bem como das mercadorias, dos serviços e dos preços.

II – relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 4º – Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 218 – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 219 – Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculos o valor da subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do artigo 217 desta lei.

§ 2º – Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º – A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente por obra.

§ 4º – Quando não forem especificadas, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 220 – Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição. Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreitada

Art. 221 – Se no local do estabelecimento, em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à tributação mais elevada calculada sobre o movimento econômico.

SEÇÃO 2ª

Do Lançamento

Art. 222 – O imposto será lançado:

I – uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades profissionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período quando o prestador for empresa.

Art. 223 – Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I – uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades profissionais;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos em regulamento por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º – O Poder Executivo definirá modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos, ou na falta deste, em seu domicílio.

§ 2º – Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados de acordo com o estabelecido no regulamento.

§ 3º – Os livros e documentos fiscais, que são, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá, por decreto, permitir completamente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º – Durante o prazo de 05 (cinco) anos dado a Fazenda Pública para contribuir o crédito tributário, o lançamento ficara sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatório. § 6º – Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 7º Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 224 – Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III
Do Arbitramento

Art. 225 – Proceder-se-á ao regime de arbitramento para a apuração de preço que, fundamentadamente:

- I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com suas escriturações atualizadas;
- II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV – sejam omissos ou não merecem fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 226 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por um agente fiscal designado especialmente para cada caso pelo Chefe do Setor Fiscal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III – as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte;
- e) quaisquer outros dispêndios que possam influir no arbitramento.

CAPÍTULO IV Da
Estimativa

Art. 227 – O Executivo poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário; II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização e reduzido faturamento;

III – quando não tiver condições de emitir notas fiscais/ou não puder fazer apuração contábil;

IV – quando se tratar de contribuinte, ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

consideração: Art. 228 – O valor do imposto lançado por estimativa levará em

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços e o previsto no artigo 226 desta

Lei;

III – o local onde se estabelece o contribuinte;

IV – montante das despesas dispendidas pelo contribuinte e o lucro

provável.

Art. 229 – A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 230 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 231 – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 232 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do valor estimado, observando-se as normas atinentes às impugnações, apresentar reclamação contra seu valor.

CAPÍTULO V

Do Reconhecimento e da Extinção do Crédito

Art. 233 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações equipamentos ou obras.

Art. 234 – Corrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VI

Da Arrecadação

Art. 235 – O imposto será pago na forma abaixo:

- a) quando se tratar de contribuinte previsto no artigo 222, inciso I, o lançamento do imposto será feito pela autoridade administrativa, anualmente, sempre no mês de fevereiro, para cada contribuinte, um para cada atividade exercida, levando-se em conta a situação à época do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lançado o imposto em fevereiro de cada ano, e convertido em Unidade Fiscal do Município, o Poder Executivo poderá determinar data posterior para o recolhimento desde que obedeça os critérios de atualização monetária, de modo a não reduzir o valor do poder aquisitivo do imposto lançado.

b) No caso do artigo 222 inciso II, o valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte a prestação de serviços, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

§ 1º – No caso de início ou encerramento de atividade o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 2º – Tratando-se de lançamento de ofício há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 236 – No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – em janeiro de cada ano, ou no início das atividades, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestação iguais e mensais até o mês de dezembro do respectivo ano porém as prestações serão convertidas em Unidades Fiscais do Município na data da estimativa e reconvertidos em moeda nacional por época do pagamento das prestações.

II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente pago pelo contribuinte, respondendo pela diferença verificada ou tendo direito a compensação futura do imposto pago a mais ou restituição no caso de encerramento de atividades.

III – qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa efetivamente devido será:

a) recolhido até o último dia do mês seguinte a data do encerramento do exercício do encerramento das atividades ou período considerado independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte obedecido o disposto no inciso II deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 237 – Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

Art. 238 – Prestado o serviço, o imposto será recolhido nas formas do artigo 235, independente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.

CAPÍTULO VII

Das Isenções

- Art. 239 – Ficam isentos do imposto os serviços: a) prestador por associações culturais;
- b) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar; c) atividade de professor, jornalista, escritor e radialista;
- d) as atividades de pessoas físicas ou jurídicas que editem no Município jornais ou revistas ou nele mantenham, mediante concessão do Governo Federal, estação de rádio ou televisão;
- e) os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros, bilhetes de loteria, pães, frutas e verduras;
- f) a atividade de artífice de pequeno rendimento exercida na própria residência, sem auxílio de terceiro;
- g) associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

§ 1º – As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

§ 2º – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentadas às provas relativas ao novo período.

§ 3º – As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 4º – Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença de fiscalização e funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 240 – As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 100% (cem por cento) da Unidade

Fiscal do Município nos casos de:

- a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro de prestadores de serviços por mês de exercício;
- b) não comunicação, até o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, anotação das alterações ocorridas.

II – multa de importância igual a 1% (um por cento) da Unidade

Fiscal do Município;

- a) por folha de documento impresso nunca inferior a 100% (cem por cento) no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.
- b) por adulteração de documentos fiscais, por folha, com a finalidade de sonegação, nunca inferior a 100% (cem por cento).

III – multa de importância igual a 100% (cem por cento) da Unidade

Fiscal do Município, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) falta do numero de inscrição no cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
- f) falta ou erro na declaração de dados;
- g) retirada, do estabelecimento ou do domicilio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;
- h) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- i) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
- j) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
- k) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal;
- l) recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
- m) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço, ou da fixação de estimativa;
- n) embaraço à ação fiscal, por dia de embaraço.

TÍTULO IV

Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis (IVVC)

CAPÍTULO I

Da Hipótese de Incidência e do Sujeito Passivo

SEÇÃO 1ª

Da Hipótese de Incidência

Art. 241 – O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território deste Município.

Parágrafo Único – Para efeito da incidência do imposto considera-se: I – venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

destinem a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionem a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II - o local da venda:

- a) o domicilio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;
- b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 242 – O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis

Líquidos e Gasosos, incidirá sobre a comercialização de:

- I – Gasolina;
- II – Querosene iluminante;
- III – Óleos combustíveis;
- IV – Álcool hidratado;
- V – Gás natural (encanado)
- VI – Gasolina de aviação;
- VII – Querosene de aviação;
- VIII – Gás liquefeito de petróleo.

SEÇÃO 2ª

Do Sujeito Passivo

Art. 243 – O contribuinte do imposto é pessoa jurídica ou física que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, principalmente:

- I – as distribuições, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores especiais;
- II – os postos revendedores ou dos transportadores revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- III – as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos;

Parágrafo Único – O comprador, quando revendedor ou distribuidor, é contribuinte do imposto em relação a quantidade de combustível por ele consumida;

Art. 244 – Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomante, para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao imposto e constitui-se o local do fato gerador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 245 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I – o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II – o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo, da Alíquota, do Lançamento, da Arrecadação e do Arbitramento

SEÇÃO 1ª

Da Base de Cálculo

Art. 246 – A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.

SEÇÃO 2ª

Da Alíquota

Art. 247 – A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da venda.

SEÇÃO 3ª

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 248 – O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte, e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Parágrafo Único – Mensalmente, até o dia 05 (cinco), o contribuinte deverá entregar na Secretaria ou Setor Municipal da Fazenda, a declaração de informações conforme for previsto em regulamento.

Art. 249 – A critério da autoridade fazendária o recolhimento do Imposto poderá ser feito na rede bancária ou na tesouraria da Prefeitura.

SEÇÃO 4ª

Do Arbitramento

Art. 250 – A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I – não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II – os registros contábeis e fiscais, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito ativo, não mereceram fé;
- III – o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda;
- IV – for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 251 – No arbitramento da base de cálculo, deverão ser considerados:

- I – as aquisições de combustíveis; II – os estoques de combustíveis;
- III – o número de bombas;
- IV – o número de veículos utilizados na venda domiciliar;
- V – outros parâmetros tecnicamente reconhecidos pelo sujeito ativo.

CAPÍTULO III

Das Obrigações dos Contribuintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 252 – Os contribuintes do imposto são obrigados mediante posterior determinação do Executivo Municipal por regulamento:

- I – à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo estipulados no regulamento;
- II – a apresentar ao fisco, quando solicitados, livros e documentos contábeis, Mapas de Controle de Movimentos Diários, assim como os demais documentos exigidos em regulamento de controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;
- III – a comunicar, através de documento próprio, a mudança de endereço ou domicílio fiscal, bem como qualquer alteração contratual ou estatutária de interesse do fisco, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da respectiva ocorrência;
- IV – a prestar sempre que solicitadas, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V – a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto, e em especial, a medição dos estoques e o controle do totalizador das bombas e combustíveis.

CAPÍTULO IV

Das Isenções

Art. 253 – O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 254 – Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas no artigo 252, sujeitar-se-ão as seguintes penalidades:

- I – 100% (cem por cento) da U.F.M., quando deixar de se inscrever no Cadastro de Vendedores de Combustíveis, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – não possuir livros fiscais;

III – deixar de comunicar, no prazo, e na forma regulamentar, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive de encerramento de atividades.

Art. 255 – Fica ainda sujeito no valor de 100% (cem por cento) da U.F.M. os contribuintes que:

I – não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar; II – deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;

III – imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

IV – deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco; V – fornecer ou apresentar ao fiscal informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

Art. 256 – Ficará sujeito a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, ao contribuinte que escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má-fé, fraude ou simulação.

Art. 257 – Ficará sujeito a multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor corrigido do imposto, o contribuinte que consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda, nunca inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município).

Art. 258 – Ficará sujeito a multa de 100% (cem por cento) da U.F.M., por qualquer omissão não prevista nos incisos acima, desde que o fato importe em descumprimento de obrigação acessória.

Art. 259 – O contribuinte que, antecipando-se à ação do Fisco, promover a correção das irregularidades referidas nos incisos I, II e III do artigo 254, ficará isento das penalidades previstas.

TÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Do Imposto Sobre Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis (ITBI)

CAPÍTULO I

Da Hipótese de Incidência

Art. 260 – O imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), tem como fato gerador:

- I – a transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- II – são também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 261 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II – dação em pagamento;
- III – permuta;
- IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça; V – a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 263.
- VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII – tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que sua quota parte ideal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando

o

instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX – instituição de fideicomisso; X – enfiteuse e subenfiteuse;

XI – concessão real de uso;

XII – cessão de direitos de usufruto;

XIII – cessão de direitos ao usucapião;

XIV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou direitos reais sobre imóveis;

anterior.

XIX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso

§ 1º – Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda;

fiscais:

§ 2º – Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados

fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique a transação de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 262 – O imposto é devido quando o imóvel for transmitido, ou sobre eles versarem os direitos transmitidos ou cedidos e estejam situados no território deste Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKE
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

Da Não Incidência

Art. 263 – O imposto não incide sobre:

- I – a transmissão dos bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital na forma da lei;
- II – a transmissão dos bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoas jurídicas;
- III – a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto, partido político, entidade sindical de trabalhadores ou instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades, essenciais, observado o disposto no artigo 264.
- IV – a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação; V – sentença declaratória de usucapião.

§ 1º – O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º – Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos subseqüentes à sua aquisição decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º – Se a pessoa jurídica adquirente, iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 02 (dois) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 4º – Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKE
ESTADO DE MINAS GERAIS

prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto no § 2º ou no § 3º.

§ 5º – Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direito, de acordo com o previsto nos artigos 124 ao 131 desta Lei.

§ 6º – Para efeito dos disposto neste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos;

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II – aplicarem integralmente, no município, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

CAPÍTULO III

Da Isenção

Art. 264 – São isentas do imposto a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programa habitacional de promoção social ou de desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidade ou órgãos criados pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

Das Alíquotas e da Base de Cálculo

SEÇÃO 1ª

Das Alíquotas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 265 – As alíquotas do imposto são:

- I – nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);
 - a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
 - b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;
- II – nas transmissões e cessões a título oneroso 2% (dois por cento)

SEÇÃO 2ª

Da Base de Cálculo

Art. 266 – A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo avaliação obedecendo-se as normas do Cadastro Imobiliário ou o preço pago se este for maior do que aquele.

§ 1º – Não concordando com o valor da avaliação, poderá o contribuinte requerer a revisão, instruindo o pedido com documentação em que fundamente a sua discordância obedecendo-se os procedimentos previstos nos artigos 144 e seguintes.

§ 2º – O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 10 (dez) dias findo o qual, sem o pagamento do Imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Art. 267 – Nos casos a seguir especificados a base de cálculo é:

- I – na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II – na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III – na dação em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para resolver o débito;
- IV – nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado.
- V – nas instituições de direito real de usufruto, uso ou habitação a favor de terceiro, bem como sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VI – Na transmissão da nua propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- VII – na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel; VIII – na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou de direito rel, não especificados nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

§ 1º – Para efeito deste artigo, considerar-se-á o valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa atualizado este valor.

§ 2º – Em quaisquer dos casos previstos neste artigo a base do cálculo será atualizada monetariamente na forma do artigo 144 e seguintes.

CAPÍTULO V
Dos Contribuintes

Art. 268 – O contribuinte do Imposto é:

I – cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes;

Parágrafo Único – nas transmissões ou cessões que se efetuarem com o recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão de seu ofício, conforme o caso.

CAPÍTULO VI
Da Forma e do Local do Pagamento do Imposto

Art. 269 – O pagamento do imposto far-se-á na sede deste Município.

Art. 270 – Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área de terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a avaliação de seu valor venal pelo fisco caso o imóvel tiver sua avaliação cadastral desatualizada.

§ 1º – A emissão da guia de que trata este artigo será feita, também pelo oficial do Registro de Imóveis antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência do Município com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação que contenha a descrição prevista no artigo 270.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 271 – O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (I.T.B.I.), será recolhido mediante Guia de Arrecadação, visada pela repartição fazendária municipal.

CAPÍTULO VII

Dos Prazos de Pagamentos

Art. 272 – O pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (I.T.B.I.) realizar-se-á:

- I – Na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II – na transmissão ou cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à repartição arrecadadora, dentro de 20 (vinte) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação do registro competente;
- III – na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento; IV – na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 20 (vinte) dias do transito em julgado da sentença;
- V – Na arrematação, adjudicação e remição, até 20 (vinte dias) após o ato ou transito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;
- VI – Na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do Imposto e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;
- VII – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação dos despachos que as autorizar: VIII – na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 20 (vinte) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo no momento de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 273 – Os impostos recolhidos fora dos prazos fixados no artigo anterior, terão seu valor monetariamente corrigido e com as penalidades e juros de mora nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 274 – O imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando: I – não se completar o ato ou contrato sobre o qual houver sido pago, depois de requerido, por quem de direito, com provas bastantes e suficientes;

II – for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tive sido paga;

III – for reconhecida a não incidência;

IV – houver sido recolhido a maior.

§ 1º – Instituirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º – Para fins de restituição, a importância devidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, segundo os critérios de correção de débito fiscal, com base nesta Lei.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização

Art. 275 – O escrivão, tabelião, oficial de notas, de Registro de imóveis e de Registro de Títulos e Documentos e qualquer outro serventuário da Justiça, não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 276 – Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados pelos Setor Municipal da fazenda, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO X

Das Infrações e Penalidades

Art. 277 – Na aquisição, por ato entre vivos, a título oneroso, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 272 deste Código, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto atualizado na forma desta Lei acrescido de juros de mora de 1% (um por cento).

Parágrafo Único – Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será aumentada para 100% (cem por cento).

Art. 278 – A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitara o contribuinte a multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio ou na declaração e seja conivente auxiliar, na inexatidão ou omissão praticadas.

Art. 279 – As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo de instauração de processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único – O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais ou regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficara sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 280 – No caso de reclamação da exigência do imposto ou da discordância com a avaliação proceder-se-á de acordo com o previsto nos artigos 84 a 87 bem como no artigo 144 e seguintes, deste Código.

TÍTULO VI

Das Taxas Municipais de Licença, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Serviços Administrativos e Serviços Públicos

CAPÍTULO I

Da Taxa de Licença de Fiscalização e Funcionamento

SEÇÃO 1ª

Da Hipótese de Incidência

Art. 281 – A Taxa de fiscalização e funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades tem como fato gerador a fiscalização exercida por ele sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços agropecuários e firmas individuais, profissionais autônomos ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que mantenham estabelecimento aberto ao público, bem como sobre o seu funcionamento em observância a legislação do uso e ocupação do solo e as posturas municipais relativas à segurança, à ordem à tranquilidade pública, higiene, saúde incolumidade pública ou particular, respeito a ordem e aos costumes, propriedades e tudo mais que se refere aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo Único – Ficam sujeitos as regras deste artigo todos e quaisquer estabelecimentos abertos ao público, mesmo que não visem finalidade econômica ou visem a assistência social e cultural.

Art. 282 – A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único – Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou qualquer outro fato que exija nova fiscalização.

SEÇÃO 2ª

Do Sujeito Passivo

Art. 283 - Contribuinte da Taxa de Licença de Fiscalização e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Funcionamento são as pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no artigo 281.

Art. 284 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial prestador de serviços, agropecuários e de demais atividades previstas no artigo 281, poderá localizar-se no Município sem prévio exame e fiscalização das condições enunciadas no artigo 281.

SEÇÃO 3ª

**Da Base de Cálculo, da Forma de Pagamento, Do
Lançamento e da Arrecadação**

Art. 285 – A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II desta Lei considerando-se mês do lançamento.

§ 1º – No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus.

§ 2º – No caso de indeferimento definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa não será restituída, equiparando-se abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 286 – A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal mediante ficha de inscrição preenchida pelo interessado ou seu representante legal na forma do artigo 152 a 161.

Art. 287 – O contribuinte é obrigado a comunicar à prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, qualquer alteração que influenciar na fiscalização ou nos elementos lançados na respectiva ficha cadastral.

Art. 288 – A taxa será lançada e paga anualmente e renovado o alvará até 31 de julho de cada ano, na data prevista em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO 4ª

Das Isenções

Art. 289 – São isentos do pagamento das Taxas de Licença prevista neste Capítulo:

- a) as associações de classe, associações religiosas, sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.
- b) Propaganda eleitoral, política e atividade sindical e quermesses sem fins lucrativos.

SEÇÃO 5ª

Das Infrações e Penalidades

Art. 290 – As infrações serão punidas com as penalidades: I – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade, as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento ou de qualquer outro fato que exija nova fiscalização.

II – multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III – suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência ou irregularidade segundo o artigo 281;

IV – cassação do alvará de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou ainda quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, a saúde, à segurança e aos bons costumes e as condições do artigo 281.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licenças para Execução de Obras e Aprovação de Projetos

SEÇÃO 1ª

Da Hipótese de Incidência e das Isenções



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 291 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Art. 292 – A licença só será concedida mediante aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 293 – São isentos desta taxa:

- I – as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;
- II – a construção de muros e de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado;
- III – a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV – a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água, porém fiscalizado mediante requerimento.
- V – a construção de barracões provisórios destinados a guarda de materiais de obras já licenciadas.

SEÇÃO 2ª

Do Sujeito Passivo

Art. 294 – Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização de obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO 3ª

Do Cálculo da Taxa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 295 – A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

SEÇÃO 4ª

Do Lançamento

Art. 296 – A Taxa é lançada em nome do contribuinte uma única vez e paga antes de praticado o ato para o qual for requerida a licença.

§ 1º – Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova necessidade da licença e incidência da taxa.

§ 2º – Uma vez requerida a licença, deferida ou indeferida, não caberá nenhuma restituição.

SEÇÃO 5ª

Das Infrações e Penalidades

Art. 297 – A prática de quaisquer atos que contrariem as hipóteses de incidência descritas no artigo 291 e anexo III, importa no embargo da obra, bem como na multa isolada de 100% (cem por cento) do valor da taxa com os acréscimos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Serviços Administrativos

SEÇÃO 1ª

Da Hipótese de Incidência e das Isenções

Art. 298 – As Taxas de Serviços Administrativos tem como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providência ou despacho pelas autoridades municipais, a lavratura de termos, averbação, bem como a prestação de serviços públicos afetos estritamente ao peculiar interesse do município ou a cargo das autoridades municipais.

Parágrafo Único – As taxas de serviços administrativos são exigidas quando da ocorrência da prestação efetiva:

- a) de serviços de expediente;
- b) de serviços de averbação;
- c) de serviços administrativos diversos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 299 – São isentos do pagamento das Taxas de Serviços

Administrativos:

- I – os requerimentos e certidões dos servidores municipais, ativos ou inativos do quadro ou certidões dos servidores municipais, ativos ou inativos do quadro ou contratados, sobre o assunto de natureza funcional;
- II – os requerimentos ou certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

SEÇÃO 2ª

Do Sujeito Passivo

Art. 300 – Contribuinte das taxas é que houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação de serviço e neles tiver interesse ou responsabilidade ou deles obtiver qualquer benefício.

SEÇÃO 3ª

Do Cálculo da Taxa

Art. 301 – As taxas serão calculadas de acordo com a tabela do Anexo IV a esta lei.

SEÇÃO 4ª

Do Lançamento

Art. 302 – As taxas serão lançadas em nome do contribuinte beneficiado pela prestação de serviço quando assim o requerer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO 5ª

Da Arrecadação

Art. 303 – As taxas serão arrecadadas no ato do requerimento da prestação dos serviços de expediente, de averbação, ou diversos, antecipadamente.

CAPÍTULO IV

Da Taxa pelo Abate de Animais no Matadouro Municipal

SEÇÃO 1ª

Da Hipótese de Incidência

Art. 304 – O abate de animal destinado ao consumo público só poderá ser efetuado no matadouro municipal e é o fato gerador da Taxa pelo Abate de Animais no Matadouro Municipal.

SEÇÃO 2ª

Do Sujeito Passivo

Art. 305 – O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO 3ª

Do Cálculo da Taxa

Art. 306 – A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V desta Lei.

SEÇÃO 4ª

Do Lançamento

Art. 307 – A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerido o respectivo serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO 5ª

Da Arrecadação

Art. 308 – A Taxa será arrecadada no ato do requerimento independentemente da prestação do serviço e não será objeto de restituição por desistência do contribuinte.

CAPÍTULO V

Das Taxas pela Prestação de Serviços Diversos

SEÇÃO 1ª

Da Hipótese de Incidência

Art. 309 – As taxas pela prestação de serviços têm como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, constantes de:

- 1 – uso de esgoto
- 2 – coleta de lixo
- 3 – remoção especial de lixo industrial
- 4 – sepultamento
- 5 – demarcação, alinhamento e nivelamento de terrenos
- 6 – ligação de rede de esgoto
- 7 – colocação de meio-fio e sarjeta
- 9 – apreensão de animais em vias públicas

SEÇÃO 2ª

Do Sujeito Passivo e das Penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 310 – Contribuinte das taxas, previstas nos itens 1, 2, 7 e 8 do artigo 309, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior e o atraso de pagamento fica sujeito às normas do artigo 25 desta Lei.

Art. 311 – Contribuinte das taxas, previstas nos itens 4, 5 e 6 do artigo 309 só serão prestados quando solicitados pelo interessado após requerimento e o respectivo recolhimento.

Art. 312 – Os serviços prestados conforme item 3 do artigo 309 serão prestados quando solicitados pelo interessado imediatamente após o acúmulo do lixo industrial, podendo ser prestado o serviço e lançada a taxa “ex-officio”, se não requerido imediatamente. Neste caso o contribuinte ficará sujeito às normas previstas no artigo 25 deste Código.

Art 313 – Ficarão também sujeitos às normas do artigo 25 deste Código as apreensões previstas no item 9 do artigo 309, sendo que após 30 dias da apreensão passará ao patrimônio do Município com o destino que dispuser o regulamento.

SEÇÃO 3ª

Do Cálculo das Taxas, das Alíquotas e do Lançamento

Art. 314 – O cálculo das taxas previstas neste capítulo e as alíquotas são as constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 315 – As taxas serão lançadas em nome do contribuinte anualmente no mês de janeiro nos casos dos itens 1, 2, 7 e 8 do artigo 309; por requerimento do contribuinte nos casos dos itens 3, 4, 5, 6 ou “ex-officio” nos casos do artigo 312 parte final e artigo 313 desta Lei.

SEÇÃO 4ª



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Arrecadação

Art. 316 – Sendo lançamento anual o Poder Executivo poderá fixar o recolhimento para até o dia 31 de maio subsequente ao mês do lançamento obedecendo as regras de atualização monetária previstas neste código.

Art. 317 – O lançamento nos casos não previsto no artigo anterior serão efetuados por requerimento e pagas as taxas antecipadamente quando requeridos e no prazo de 5 (cinco) dias no caso de lançamento “ex-officio”.

TÍTULO VII

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Da Hipótese de Incidência

Art. 318 – A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realização de obra pública.

Parágrafo Único – As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes túneis e viadutos;
- III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas.
- V – instalação de redes elétricas e suprimento de gás;
- VI – transportes e comunicações em geral;
- VII – instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – proteção contra secas, inundações, erosão e ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação.

IX – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

XI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

XII – quaisquer outras construções ou melhoramentos de vias ou logradouros públicos.

Art. 319 – A contribuição de melhoria terá como limite total despesa realizada na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento bem como os encargos respectivos.

§ 1º – Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

Art. 320 – A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade Federal ou Estadual ou outros municípios.

Art. 321 – As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II – extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitado por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

CAPÍTULO II

Do Sujeito Passivo

Art. 322 – Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º – Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 323 – A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel na transmissão.

CAPÍTULO III

Da Base de Cálculo

Art. 324 – Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto no artigo 322, desta Lei e no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I – delimitará, em planta, a zona de influencia da obra;
- II – dividirá a zona de influencia em faixas correspondentes aos diversos índices de proporcionalidades considerados a valorização ou benefício para cada imóvel ou faixas de imóvel se for o caso.
- III – Calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

CAPÍTULO IV

Do Lançamento

Art. 325 – Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II – determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;
- III – delimitação da zona de influencia e os respectivos índices de proporcionalidade considerados a valorização ou benefício para cada imóvel ou faixas de imóvel se o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – relação dos imóveis localizados na zona de influencia, sua área territorial e a faixa a que pertencem.

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel. Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 326 – Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 327 – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

conterá: Art. 328 – A notificação ao lançamento, diretamente ou por edital,

I – identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II – prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, condições e respectivos locais de pagamento.

III – prazo para reclamação.

Parágrafo Único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I – erro na localização ou na área territorial do imóvel; II – valor da contribuição de melhoria; III – número de prestações.

Art. 329 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 330 – As impugnações ou reclamações obedecerão o disposto nos artigos 84 ao 87, 144 e seguintes, desta Lei, no que couber.

CAPÍTULO V

Da Arrecadação

Art. 331 – A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente de acordo com os seguintes critérios:

- I – será efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento.
- II – o pagamento parcelado que será objetivo de regulamento, sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente na forma prevista nos artigos 124 a 131 desta Lei de modo a que o valor lançado não sofra perda do valor aquisitivo da moeda desde a realização do dispêndio.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 332 – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte às normas previstas no artigo 25 desta Lei.

CAPÍTULO VII

Das Isenções



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 333 – Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

SEÇÃO 1ª

Das Decisões na Esfera Administrativa

Art. 334 – São definitivas na esfera administrativa, as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

SEÇÃO 2ª

Do Trânsito em Julgado

Art. 335 – Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

SEÇÃO 3ª

Dos Cartórios

Art. 336 – Os Cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

SEÇÃO 4ª

Do Desprezo de Centavos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 337 – Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de centavos.

Art. 338 – Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de lei municipal específica.

SEÇÃO 5ª

Das Imunidades, Isenções, Anistia e Remissão

Art. 339 – As imunidades e isenções alcançam os impostos sendo que qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

SEÇÃO 6ª

Das Pautas Provisórias

Art. 340 – Excepcionalmente poderá o Executivo instituir, por decreto editado em dezembro de 1990/91, para vigorar nos exercícios de 1991/92, pautas para cobrança dos tributos se não for possível aplicar o disposto no artigo 132 ao artigo 181 deste Código.

Parágrafo Único – Na aplicação do disposto no “caput” deste artigo, não poderá o Executivo desprezar as normas dos artigos 124 ao 131 da presente Lei, a fim de preservar o poder aquisitivo das rendas geradas pelos tributos.

SEÇÃO 7ª

Dos Dados Fiscais

Art. 341 – O Executivo, por ato normativo próprio nomeará entre servidores do seu quadro de assessoria ou do setor de tributos para o exercício das atribuições de fiscalização interna e externa concernentes ao cumprimento das normas da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO 8ª

Da Aplicação Deste Código em Outras Leis

Art. 342 – Aplicam-se, no que couber todas as normas da presente Lei na cobrança das penalidades que forem previstas em quaisquer leis municipais, especialmente ao Código de Posturas, Código de Obras e outras leis municipais, que previrem ou vierem a prever penalidades por descumprimento das respectivas leis.

SEÇÃO 9ª

Dos Convênios para Fiscalização

Art. 343 – O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, o Estado ou outros Municípios, objetivando a implementação, normas e procedimentos que se destinem a cobrança ou fiscalização de quaisquer tributos.

Parágrafo Único – O convênio poderá disciplinar a substituição tributária, no caso do contribuinte sediado em outro município.

SEÇÃO 10

Da Extinção do B.T.N.

Art. 344 – Em caso de extinção do indexador da atualização monetária BTN (Bônus do Tesouro Nacional) previsto neste Código, será o mesmo substituído pelo indexador que for determinado pelo Governo Federal para este fim.

SEÇÃO 11

Da Regulamentação desta Lei

Art. 345 – Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Enquanto não for editado o novo Regulamento continua vigorar o atual, no que couber e não for contrário à presente Lei.

SEÇÃO 12

Da Publicidade Desta Lei

Art. 346 – O Poder Executivo tomará as providências necessárias a ampla divulgação desta Lei.

SEÇÃO 13

Da Vigência e da Aplicação Desta Lei

Art. 347 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, para aplicação no exercício de 1991, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 57 de 14/01/67, a Lei nº 302 de 23/01/89, a Lei nº 301 de 16/01/89 e suas respectivas alterações.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek, em 17 de dezembro de 1990.

DR. EDSON VIANA DIAS

Prefeito Municipal

ANEXO I

LEI MUNICIPAL Nº 349/90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, OBEDECENDO-SE A LISTA DE ATIVIDADES CONSTANTES DO ART. 207 DESTA LEI.

I) – A) – Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente, da seguinte forma:

ATIVIDADES	ALÍQUOTA SOBRE A U.F.M.
01 – Agrimensor, advogado, dentista, economista, engenheiro, médico e outras profissões de nível universitário.	100%
02 – Técnico em contabilidade, bioquímico, topógrafo, laboratorista, despachante, serralheiro, eletricista e outras profissões de nível médio ou técnico.	50%
03 – Datilógrafo, motorista, fotógrafo, barbeiro, cabeleireiro, relojoeiro, sapateiro, alfaiate, manicure, mecânico, técnico em consertos e outras profissões qualificadas, entendendo-se como tal aquelas que exigem aprendizado.	10%
04 – Carroceiro, faxineiro, engraxate, ambulante, lavadeira e outras profissões não qualificadas, entendendo-se como tal aquelas que não exigem aprendizado.	5%

II) – B) – Quando os serviços constantes do artigo 207, desta Lei, forem prestados por empresas, o imposto será devido mensalmente, pela alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor total do faturamento mensal, inclusive encargos por venda a prazo.

ANEXO II

LEI MUNICIPAL Nº 349/90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

LEI MUNICIPAL Nº 349/90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	ALÍQUOTA SOBRE A U.F.M.
01) INDUSTRIAS - até 10 empregados ou pessoas envolvidas na produção. - com mais de 10 empregados ou pessoas envolvidas na produção.	100% 200%
02) COMÉRCIO - bares, restaurantes e botecos. - demais estabelecimentos comerciais.	20% 20%
03) Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento.	150%
04) Prestação de qualquer modalidade de serviço previsto no artigo 207 por empresas, não prevista nesta tabela.	100
05) Profissionais autônomos Os previstos no item I nº01 do anexo I Os previstos no item I nº02 do anexo I Os previstos no item I nº03 do anexo I Os previstos no item I nº04 do anexo I	20% 10% 5% Isentos
06) DEMAIS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS	30%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

LEI MUNICIPAL Nº 349/90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E APROVAÇÃO DE PROJETOS

ATIVIDADES	ALÍQUOTA SOBRE A U.F.M.
01) APROVAÇÃO DE PROJETOS (inclusive reformas): a) Edificações ou instalações por projetos b) Loteamentos, por m ²	50% 0,05%
02) CONCESSÃO DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, CONSIDERANDO-SE A ÁREA DE PISO CONCRETO: a) Edificações com total de até 70 m ² , por m ² b) Edificações com total acima de 70 m ² por m ²	0,1% 0,2%
03) CONCESSÃO DE LICENÇA PARA REFORMA, REPARO OU DEMOLIÇÃO: Cobrar-se-á por metro quadrado, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do indicado no item 02 deste anexo.	
04) CONCESSÃO DE "HABITA-SE": a) Para edificações de até 70 m ² b) Para edificações acima de 70 m ²	20% 30%
05) APROVAÇÃO DEFINITIVA DE LOTEAMENTO, POR M ²	0,05%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV

LEI MUNICIPAL Nº 349/90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990

TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ATIVIDADES	ALÍQUOTA SOBRE A U.F.M.
01) CERTIDÕES, PETIÇÕES, ATESTADOS, CONCESSÕES, ALVARÁS, REQUERIMENTO OU QUAISQUER OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS	10%
02) EMISSÃO DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO (Taxa de expediente)	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V

LEI MUNICIPAL Nº 349/90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS NO MATADOURO MUNICIPAL

ATIVIDADES	ALÍQUOTA SOBRE A U.F.M.
01) POR ANIMAL ABATIDO:	
a) Bovinos ou Bufalinos	10%
b) Suínos, caprinos e ovinos	8%
c) Outros pequenos animais	0,1%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VI

LEI MUNICIPAL Nº 349/90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990

TABELA PARA COBRANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

ATIVIDADES	ALÍQUOTA SOBRE A U.F.M.
01) PARA USO DE ESGOTO - ANUALMENTE	5%
02) PELA COLETA DE LIXO – ANUALMENTE a) Residência b) Comércio e/ou prestação de serviços c) Industria	5% 20% 30%
03) REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO INDUSTRIAL (Entulho, galhos de árvores em caráter excepcional, por metro cúbico removido)	15%
04) TAXA DE SEPULTAMENTO	5%
05) PELA DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE TERRENOS URBANOS	5%
06) LIGAÇÃO DE REDE DE ESGOTO: a) com fornecimento de material pela prefeitura b) sem fornecimento de material pela prefeitura	30% 10%
07) TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS – ANUALMENTE POR PROPRIEDADE RURAL	30%
08) COLOCAÇÃO DE MEIO-FIO E SARJETA, POR METRO LINEAR DE TESTADA DO TERRENO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PELA PREFEITURA	2,5%
09) TAXA DE APREENSÃO DE ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS: a) Pela remoção b) Pelo depósito e manutenção, por dia	10% 10%

do que na incidência sobre as taxas de sepultamentos, com o Odil Antônio e Gerald Silveira defender veementemente a sua não cobrança pela atual administração, no que concordaram todos os demais Vereadores. Depois de muitos debates os Senhores Vereadores deram por satisfeitos com as explicações do Sr. Secretário Municipal Antônio Pedro da Silva e com ninguém mais usou da palavra o Sr. Presidente solicitou das comissões permanentes os seus pareceres ao projeto de Lei nº 349/90, e todos os pareceres por ser a matéria de alta importância para o Município. Logo a seguir passou-se a Ordem do dia na qual foi o projeto de Lei nº 349/90 que institui o código tributário do Município e dá outras providências, discutido e aprovado por unanimidade. Malavina falou usou a palavra o Vereador Luciano de Jesus Sanguinete que solicitou o Sr. Presidente que convidasse a Casa para discutir e aprovar os intertitulos legais e regulamentares a fim de se fazer ainda hoje outra sessão para se discutir e votar o projeto de Lei nº 349/90. Foi então sugerida pela Sr. Malavina que a aprovou por unanimidade, sendo assim o Sr. Presidente encerrou a sessão e convocou outra para as 22:00 horas e eu fui com Luciano de Jesus Sanguinete lá me apresentando que após ser lida discutida e aprovada vai assinada, SAIA (A)

SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK EM 17 DE DEZEMBRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENA

PRESIDENTE: *J. Pinto*

SECRETÁRIO: *A. D. D. D.*

ATA DA 2ª SESSÃO DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK NO ANO DE 1990, ÀS 22:00 horas do dia 17 de dezembro do corrente ano de 1990 sob a Presidência do Vereador José de Assis Pinto, terminou a 2ª sessão da 13ª reunião extraordinária da Câmara Municipal de Presidente Kubitschek no ano de 1990, por solicitação do Presidente foi feita a chamada e foi respondida pelos seguintes senhores Vereadores José de Assis Pinto, Antônio Geraldo Silveira, Luciano de Jesus Sacramento, Ovídio Reis da Silva, Antônio Wilson Gonçalves Vangelino, Almir Martins, José de Almeida e Valente de Paula Gonçalves, ficando a sessão aberta com a presença em plenário de todos os senhores Vereadores como garantia número legal e regimental de Vereadores, presente o Sr. Presidente declarou em sessão de Plenário aberta a sessão, a seguir como nos houve leitura de e sua expediente, conforme da sessão anterior, passou-se a palavra para o Sr. e ninguém fez seu uso, logo a seguir, pa